



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.667/10**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã-PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 16.06.2011, apreciou o presente processo, ocasião em que foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 120/2011**, publicada no diário oficial eletrônico do TCE em 27.06.2011, a qual assinou prazo de 60 dias ao Prefeito do Município, à época, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no artigo 56, II da LOTCE/PB, para que fosse enviada a documentação e/ou justificativa referentes às inconsistências apontadas no Relatório de fls. 1117/1118.

Em 10.11.2011, a 1ª Câmara deste Tribunal voltou a apreciar os presentes autos, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2942/2011** (publicado em 24.11.2011), no qual foi decidido, em razão da falta de manifestação da autoridade, pela: a) Aplicação de **MULTA** ao Gestor da época, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, no valor de **R\$ 2.805,10**, com prazo de 30 dias para recolhimento; 2) Assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor encaminhasse a documentação solicitada na Resolução RC1 TC nº 120/2011.

Em 20.06.2013, novamente a 1ª Câmara se pronunciou sobre os autos, conforme **Acórdão AC1 TC nº 1617/2013** (publicado em 28.06.2013), o qual decidiu: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2942/2011; 2) Aplicar **MULTA** ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, no valor de **R\$ 2.805,10**, com prazo de 30 dias para recolhimento; 3) **Assinar**, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do município de Puxinanã-PB, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse ao TCE a documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como cópias das leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no certame.

Em 17.10.2013, outra vez a 1ª Câmara do TCE apreciou os autos nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 2822/2013** (publicado em 23.10.2013), o qual decidiu: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1617/2013; 2) Aplicar **MULTA** a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda (Ex-Prefeita) no valor de **R\$ 2.805,10**, com prazo de 30 dias para recolhimento; 3) Assinar, mais uma vez, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeita, à época, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse a esse Tribunal de Contas a documentação comprovando a realização do sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adotasse providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o Cargo de Atendente Administrativo.

Em 06.11.2014, a 1ª Câmara do TCE novamente voltou a apreciar este processo tendo emitido o **Acórdão AC1 TC nº 5639/2014** (publicado em 18.11.2014), o qual decidiu: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2822/2013; 2) Aplicar **MULTA** a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda (Ex-Prefeita) no valor de **R\$ 2.805,10**, com prazo de 30 dias para recolhimento; 3) Assinar, mais uma vez, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeita, à época, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse a esse Tribunal de Contas a documentação comprovando a realização do sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adotasse providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o Cargo de Atendente Administrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.667/10

Em 17.09.2015, a 1ª Câmara do TCE voltou a apreciar os autos conforme **Acórdão AC1 TC nº 3675/2015** (publicado em 28.09.2015), o qual decidiu: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5639/2014; 2) Aplicar **MULTA** a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda (Ex-Prefeita) no valor de **R\$ 2.805,10**, com prazo de 30 dias para recolhimento;

Nessa mesma sessão de 17.09.2015, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 118/2015** (publicada em 28.09.2015), a qual assinou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeita, à época, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse a esse Tribunal de Contas a documentação comprovando a realização do sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adotasse providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o Cargo de Atendente Administrativo e encaminhasse ainda a esse Tribunal, para fins de apreciação e registro, os atos de nomeação, emitidos após as nomeações ocorridas no início do exercício de 2010, relacionadas no Relatório de fls. 969/978, conforme extratos às fls. 1234/52, bem os comprovantes de desistências porventura ocorridas.

Na sessão do dia 17.03.2016, a 1ª Câmara mais uma vez apreciou os autos, tendo emitido o **Acórdão AC1 TC nº 535/2016** (publicado em 04.04.2016), o qual decidiu: **1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3675/2015; 2) Aplicar MULTA a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda (Ex-Prefeita) no valor de R\$ 2.805,10 (63.68 UFR-PB), com prazo de 30 dias para recolhimento; 3) Assinar, mais uma vez, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeita, à época, Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse a esse Tribunal de Contas a documentação comprovando a realização do sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adotasse providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o Cargo de Atendente Administrativo e encaminhasse ainda a esse Tribunal, para fins de apreciação e registro, os atos de nomeação, emitidos após as nomeações ocorridas no início do exercício de 2010, relacionadas no Relatório de fls. 969/978, conforme extratos às fls. 1234/52, bem os comprovantes de desistências porventura ocorridas.**

Após a publicação da decisão supra e transcorridos os prazos de cumprimento, a Gestora não se pronunciou sobre a decisão, conforme Relatório da Corregedoria deste Tribunal, às fls. 1278/1280 dos autos. Assim, a Corregedoria desta Corte concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 535/2016 não foi cumprido

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.667/10**

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 535/2016**, por parte da Sr<sup>a</sup>. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, ex-Prefeita do município de Puxinanã/PB;
- b) **APLIQUEM a Sr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, ex-Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalendo a **96,76 UFR-PB**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Puxinanã/PB, **Sr. Felipe Gurgel Coutinho**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de Atendente Administrativo e encaminhe ainda a este Tribunal, para fins de apreciação e registro, os atos de nomeação emitidos após as admissões ocorridas no início do exercício de 2010, relacionadas no Relatório Inicial (fls. 969/978), conforme extratos às fls. 1234/52, bem como os comprovantes de desistências porventura ocorridas.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01.667/10**

**Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 535/2016**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB**

**Prefeita Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda**

**Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**Atos de Pessoal – Concurso Público de 2009. Não cumprimento. Aplicação de multa.**

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.846/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01.667/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, tendo como gestor o Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 535/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 535/2016**, por parte da Sr<sup>a</sup>. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, ex-Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB;
- 2) **APLICAR a Sr<sup>a</sup> Lúcia de Fátima Aires Miranda**, ex-Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a **96,76 UFR-PB**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:30



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO